



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Impeachment no Terceiro Milênio

LETÍCIA D' ASSUMPCÃO LIMA RANGEL

Rio de Janeiro
2016

LETÍCIA D'ASSUMPÇÃO LIMA RANGEL

Impeachment no Terceiro Milênio

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2016

IMPEACHMENT NO TERCEIRO MILÊNIO

Letícia D'Assumpção Lima Rangel

Graduada pela Escola de Direito da Fundação
Getulio Vargas. Advogada.

Resumo: A democracia pode ser exercida não só através do direito de voto, como também do controle da gestão pública através de diversos mecanismos, como, por exemplo, o *impeachment*. Esse, por sua vez, tem como objetivo processar e julgar o Presidente da República por eventual crime de responsabilidade que ele venha a cometer durante seu mandato. Diante de um cenário de crise política e econômica, a população do país se manifesta exigindo a destituição do Chefe do Poder Executivo, objetivando alcançar estabilidade e crescimento. A essência do trabalho é abordar os principais aspectos relacionados à justificação de um *impeachment* e as medidas constitucionais mais eficientes na legitimação democrática da Administração Pública.

Palavras-chave: Constitucional. Impeachment. Democracia. Terceiro Milênio.

Sumário: Introdução. 1. Da Democracia como prevalência da vontade do povo (voto x *impeachment*). 2. Da opinião pública no Terceiro Milênio. 3. Das medidas constitucionais hábeis a garantir legitimidade democrática na Administração Pública. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a temática do clamor público em protesto pelo *Impeachment* do Presidente da República como solução para crises econômicas e políticas que podem assolar o país, atingindo a sua população. De fato, busca-se aqui demonstrar de que forma a opinião pública no terceiro milênio pode influenciar a gestão pública e levar a instauração de um processo de *impeachment* de modo a atender às insatisfações políticas da sociedade num cenário de crise política e econômica. Por fim, procura-se discutir que medidas

constitucionais seriam adequadas para garantir a legitimidade democrática à Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece a possibilidade de o Presidente da República ser submetido a julgamento perante o Senado Federal quando acusado de cometer crimes de responsabilidade, os quais estão expressamente estipulados em seu artigo 85. Nesse diapasão, diante da inegável crise política e econômica que o país vem enfrentando, parcela significativa da população, ansiando por mudanças, tem clamado pelo *impeachment* da Presidente da República, na esperança de obter a estabilidade desejada.

O tema é controvertido e merece atenção, uma vez que as consequências jurídicas, políticas e econômicas que o instituto ora em análise traz tem poder de reverberar nas questões mais fundamentais que sustentam um Estado Democrático de Direito.

Para melhor compreensão do tema, busca-se demonstrar que a opinião pública no terceiro milênio ganhou instrumentos poderosos capazes de majorar a influência direta da sociedade na gestão pública. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a necessidade de aperfeiçoamento de medidas constitucionais hábeis a garantir a legitimidade democrática na Administração Pública.

Inicia-se o primeiro capítulo deste artigo defendendo-se que tanto o direito de voto quanto o instituto do *impeachment* representam direitos constitucionais conquistados pelo povo, fazendo valer a sua vontade, cada qual com seu objetivo e âmbito de utilização especificamente delimitados na Constituição Federal.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a aplicação do *impeachment* da maneira como se tem pleiteado advém da cada vez mais crescente participação popular direta na seara pública, principalmente em razão da facilidade de informação e ação propiciada pelas redes sociais.

O terceiro capítulo destina-se a apontar e analisar que medidas como o fortalecimento dos mecanismos de controle, transparência e publicidade dos atos governamentais e o aperfeiçoamento da consulta à opinião pública podem se mostrar eficientes e eficazes na reestruturação política e econômica do país, minando de vez o descontentamento político da população.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, de natureza descritiva, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. DA DEMOCRACIA COMO PREVALÊNCIA DA VONTADE DO POVO (VOTO X IMPEACHMENT)

A República Federativa do Brasil, segundo dispõe o artigo 1º, caput e inciso II da Constituição Federal de 1988, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e declara como um de seus fundamentos a cidadania. O parágrafo único do referido dispositivo constitucional acrescenta, ainda, que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição".¹

Assim, Estado Democrático de Direito, conforme leciona o Doutrinador Alexandre de Moraes, é aquele regido por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como pelo respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.² Nessa mesma linha de raciocínio, o autor, baseado nas lições de José Gomes Canotilho, acrescenta que "o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 6.

participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular".³

O Poder Constituinte originário de 1988, como se vê, pretendeu conferir a máxima importância à prevalência da vontade do povo, porque, afinal, é este que confere a legitimidade necessária à eleição e atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isto é, sabendo que todo o poder emana do povo, logicamente é este quem elege seus representantes e consagra toda atividade política e jurídica decorrente dos eleitos.

O direito de sufrágio, que diz respeito à capacidade eleitoral ativa, é exercido por meio do voto; este, por sua vez, é um direito constitucionalmente conquistado pelo povo, que faz prevalecer a sua vontade, pois tem conteúdo de poder. José Afonso da Silva⁴, com muita propriedade, ensina que o voto é um direito público subjetivo, uma função social e um dever, tudo ao mesmo tempo. É um direito, pois garante que todo cidadão maior de 16 anos que já tenha se alistado possa exercer o poder que de si próprio emana para escolher entre os candidatos lançados aquele que melhor representa seus interesses. É uma função social no sentido de função da soberania popular na democracia representativa. Por fim, é um dever, pois numa democracia representativa, há necessidade da expressão obrigatória dos cidadãos na escolha daqueles que irão governar o país.

O *Impeachment*, a seu turno, é um instituto que também pode ser definido como um direito constitucionalmente conquistado pelo povo. Este, no entanto, tem a função primordial de julgar o presidente da República nos crimes de responsabilidade por ele eventualmente cometidos. A CRFB/88 em seu art. 52, parágrafo único prevê como sanção ao presidente da República, na hipótese de condenação, a perda do cargo e imediata inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

³ CANOTILHO *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 6.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 361.

A legitimidade ativa ad causam para a propositura do processo de responsabilidade, o qual se inicia na Câmara dos Deputados, pertence a todo e qualquer cidadão, desde que esteja no exercício pleno dos seus direitos políticos. Mas, ressalta-se, tal legitimidade não pertence a qualquer um, pois cabe única e exclusivamente ao cidadão, de forma que a pessoa que ainda não se alistou eleitoralmente ou teve seus direitos políticos suspensos/perdidos, ou ainda, que seja pessoa jurídica, estrangeiro ou apátrida não será parte legítima para oferecer à acusação.

É certo que o *Impeachment* foi consagrado em nosso ordenamento jurídico como um instituto com objetivo evidentemente específico, conforme já destacamos. Dessa forma, são considerados crimes de responsabilidade os atos do presidente da República, cometidos no exercício da função, que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União; o livre exercício dos Poderes do Estado; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

O instituto do *impeachment* é, pois, um dos mecanismos constitucionais que confere ao cidadão a garantia da segurança e do controle da atuação do presidente da República que foi eleito de forma legítima e democrática através do exercício do direito de voto pela maioria da população brasileira.

A grande problemática que o Terceiro Milênio vem enfrentando diz respeito à compatibilização entre os dois direitos aqui apresentados. Como harmonizar a existência de ambos; como conciliar o exercício do direito de voto com o exercício do direito do *impeachment* num contexto em que se busca conferir a máxima importância à prevalência da vontade do povo num Estado Democrático de Direito?

A princípio parece que tal questionamento gera um conflito, colocando os dois direitos numa posição de antagonismo. Tal assunção, no entanto, não deve prevalecer. Isto porque, conforme já vimos, ambos foram consagrados constitucionalmente cada qual com seu

objetivo e âmbito de utilização especificamente delimitados na Constituição Federal. Assim, é que, o direito de voto expressa a vontade do povo na eleição de seus governantes e o direito de propor o *impeachment* exprimi o desejo da população em cobrar do presidente da República a probidade e lisura própria da posição que assume.

É certo que o voto por si só não é suficiente para garantir de vez a atuação do povo nos negócios políticos, ou seja, não basta apenas o atuar do cidadão unicamente quando das eleições. É necessário que, após a eleição e investidura dos candidatos eleitos, estes possam ser responsabilizados, caso necessário, pelas infrações político-administrativas que eventualmente venham a praticar no curso do mandato. Isso encerra o círculo, isto é, permite de fato que o cidadão exercite o poder que, como vimos anteriormente, de si próprio emana.

Nesse sentido, Paulo Brossard de Souza Pinto já observava que

[...] a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem uma vez que ‘governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático’.⁵

Neste diapasão vale destacar, todavia, que o *impeachment*, assim como o voto, não é um direito disponibilizado ao cidadão para ser utilizado ao seu bel prazer, quando lhe parecer conveniente, ou seja, existe o momento e a situação propícia para que ele entre em cena. Na verdade, ele se presta a apurar eventual infração político-administrativa do presidente da República no curso de seu mandato. E, mais, não se trata de qualquer infração, o ato relevante para o instituto é aquele previsto na constituição e na lei e só.

Fato é que governar um país com as proporções e a diversidade do Brasil não é tarefa fácil. Um país desse porte e que vive de relações diplomáticas, assim como qualquer outro, está sujeito a crises e tribulações. No entanto, insatisfações políticas decorrentes de eventual mudança no cenário da nação podem dar azo à instauração do processo de *impeachment*.

⁵ PINTO *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

2. DA OPINIÃO PÚBLICA NO TERCEIRO MILÊNIO

O *Impeachment*, segundo afirma Uadi Lammêgo Bulos ⁶, "é prerrogativa institucional do Poder Legislativo que consiste numa sanção de índole político-administrativa, encarregado de destituir, de modo legítimo e constitucional o Presidente da República". Trata-se, pois, de uma decisão tanto política quanto jurídica, que objetiva a defesa contra os que abusam do poder oficial do qual estão temporariamente investidos. É palavra de origem inglesa que significa impedimento, cuja literalidade o representa, já que tem como principal sanção a perda do cargo e a inabilitação para exercício de função pública ou de nomeação pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nesse sentido, o processo de *impeachment* constitui estrutura rigidamente delineada, em seus aspectos técnicos, por formas jurídicas subordinantes. É por isso mesmo que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 85, parágrafo único, estabelece que lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá seu processo e julgamento.

O procedimento, por sua vez, está previsto em alguns artigos da Constituição Federal de 1988 e também na Lei 1079/50. O art. 85 supramencionado traz elenco exemplificativo de crimes de responsabilidade que podem embasar um possível pedido de *impeachment*. Já a lei 1079/50 prevê hipóteses detalhadas dos crimes de responsabilidade do Presidente da República nos arts. 5º a 12. Veja-se que todos os referidos crimes referem-se tão somente a infrações político-administrativas e, frise-se, infrações mesmo e não meramente insatisfações ou decisões impopulares.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 587.

Como dito anteriormente, o instituto, ora em análise, é mecanismo que confere ao cidadão a garantia do controle da atuação do Presidente da República eleito democraticamente. Nesse sentido afirma Sérgio Resende de Barros ⁷, em seu artigo "Estudo sobre o *Impeachment*", que "o termômetro do *impeachment* é a *vox populi*", ou seja, a voz do povo.

De fato, a opinião pública abarca extrema relevância no processo de responsabilização do chefe do Poder Executivo pelos crimes de responsabilidade eventualmente cometidos. É o que se tem defendido neste trabalho ao se afirmar que o *impeachment* reflete direito constitucionalmente conquistado pelo povo. O que se rechaça, no entanto, é a banalização do referido instituto quando esse é utilizado como instrumento de mera pressão política, a fim de influir nas realidades econômica, social e política, através de mecanismos como manifestações populares, lobby partidário e apelo midiático.

Um povo é formado por pessoas, cada qual com seus valores, crenças e objetivos. É evidente, portanto, que existem valores comuns a cada um daqueles que formam esse povo. Assim é que é formada a opinião pública, o consenso geral, o senso comum. Esse, por oportuno, diz respeito à compreensão do mundo, às experiências atuais da população. Assim, o espaço público, a esfera pública se refere aquilo que é coletivo, ou seja, à coletividade. Mas porque a opinião pública é tão importante?

Conforme previamente explicitado, todo o poder emana do povo, de forma que o eleito para exercê-lo deve agir com probidade e lisura. Nesta linha de raciocínio, a opinião pública no campo político tem o poder de influenciar toda uma gestão de governo através de pressão política. O principal mecanismo utilizado para tanto é a mídia. Assim é que, o lugar de discurso das mídias onde a população toma referências e idéias é moldado de acordo com as características pré-existentes dos receptores e com o quadro político do momento. Além

⁷ BARROS, Sérgio Resende de. *Estudo sobre o Impeachment*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont>> Acesso em: 23 de fev. de 2016.

disso, atualmente as redes sociais têm ganhado espaço extremamente influente sobre a sociedade.

É, também, através das redes sociais e da rede mundial de computadores que a população tem se aproximado da política e da gestão governamental. O avanço tecnológico, característica marcante no século XXI, permitiu o surgimento dessas redes sociais. O terceiro milênio trouxe, pois, a internet como um dos instrumentos mais baratos e ao mesmo tempo mais poderosos ao alcance do povo.

Facebook, Instagram, Twitter, dentre outras, são exemplos de redes sociais que ganharam relevante papel no cenário político contemporâneo, servindo como intermediadores entre os políticos eleitos, até mesmo aqueles que atuam no Congresso Nacional em Brasília, e seus eleitores. Além de ser meio de convocação às manifestações e protestos sociais, também serviram como meio mais rápido e eficaz na propagação de informações, principalmente relacionadas à atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, propiciando uma transparência mais eficaz das contas públicas. Através da internet, por exemplo, é possível acompanhar as ações coletivas de amplo debate, como, por exemplo, as de investigação de corrupção, que é o caso da Lava-Jato⁸.

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 5º, inciso IV⁹ que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Reforça, ainda, no inciso XVI¹⁰ do referido artigo que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

⁸ Trata-se de investigação promovida pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal tendo como objetivo apurar um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo, principalmente, a empresa Petróleo Brasileiro S.A.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mar. 2016

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mar. 2016

Convém lembrar que o supracitado artigo 5º está inserido no capítulo I, referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do Título II, que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Cidadã de 1988. Trata-se, pois, de direitos que foram positivados e consagrados na Magna Carta por representarem os mais caros valores da existência humana, que garantem as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento do ser humano.

Em consequência disso, pode-se mencionar, por exemplo, entendimento do Ministro Gilmar Mendes, que ensina:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.¹¹

As manifestações ocorridas em 2013¹² e em 2016¹³, organizadas e convocadas através das redes sociais, demonstraram a insatisfação da população em relação aos governantes do país. Os cidadãos estão de fato exercendo seu direito constitucional à livre manifestação do pensamento e a reunião em locais públicos para expressarem seu desejo por ações que retirem o país da crise política e econômica em que se encontra. Resta ao governo se mobilizar para atender com eficiência, moralidade e impessoalidade as necessidades apresentadas pela sociedade.

Por todos estes aspectos é que se pode afirmar que a sociedade do terceiro milênio está mais bem preparada e equipada para impor sua opinião e exercer seus direitos, seja ao voto,

¹¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 155.

¹² Em junho de 2013 o aumento da passagem do transporte público desencadeou uma onda de movimentos sociais que levaram a população às ruas em vários estados do Brasil. Os protestos pautaram-se em temas como corrupção política, má qualidade dos serviços públicos, gastos públicos com os grandes eventos esportivos e outros assuntos específicos das classes.

¹³ Em março de 2016 novos protestos tomaram conta das ruas de diversos estados do Brasil em razão principalmente da nomeação do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil mesmo estando sob investigações da operação Lava Jato promovidas pelo Ministério Público Federal. Somadas à pauta estão questões como a crise política e econômica, os escândalos de corrupção e o pedido de Impeachment da atual Presidente da República que tramita no Congresso Nacional.

seja ao *impeachment*. De uma forma ou de outra, é de fundamental importância que os governantes reconheçam que a população está mais aparelhada para agir de forma mais direta e incisiva na Administração Pública.

3. DAS MEDIDAS CONSTITUCIONAIS HÁBEIS A GARANTIR LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É bem verdade que o Brasil passa atualmente por uma crise política e econômica decorrente, dentre outros fatores, da crise no setor petrolífero, dos escândalos de corrupção, do enfraquecimento da base parlamentar aliada do governo, da tomada de decisões governamentais impopulares, de elevados gastos desnecessários por parte do governo, da péssima transparência na prestação de contas. Nessa toada, pode-se afirmar, ainda, que os processos de investigação que partidários do governo enfrentam também podem contribuir para reforçar o discurso daqueles que almejam pela destituição do Chefe do Poder Executivo da União.

Como visto anteriormente, administrar um país não é uma ciência exata, principalmente em se tratando de um país como o Brasil, com suas proporções continentais, sendo certo que esse está sujeito a enfrentar situações de crise atinentes ao desenrolar de sua própria história. No entanto, insatisfações políticas decorrentes de eventual mudança no cenário da nação podem dar azo à instauração do processo de *impeachment*, objetivando garantir a segurança jurídica, princípio tão caro no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, necessário é estudar, com o fim de aperfeiçoar e fortalecer, possíveis medidas que independentemente do processo de *impeachment* dariam maior legitimidade a atuação do Poder Executivo.

Pode-se dizer que a perda da confiança da população em relação ao Presidente da República decorre em grande parte porque a sociedade não sabe o que está acontecendo na

conjuntura política e econômica do país. Sabe-se que a maioria da população brasileira não tem o domínio técnico-científico acerca da gestão pública, isso é, o povo não compreende o desenrolar da administração pública e como tais e quais decisões podem ou não afetar suas vidas. Assim, sem entender, a população apenas sofre as consequências das decisões políticas, que nem sempre a favorece de imediato.

É preciso educar e conscientizar a população acerca do que está acontecendo no cenário político e econômico e quais as providências que se pretende tomar para retomar a estabilidade e crescimento almejados. É preciso, pois, dar maior publicidade aos atos governamentais de forma clara e elucidativa a todo povo.

É através da publicidade que o particular saberá o que está ocorrendo na Administração Pública, podendo se manifestar, por exemplo, através do exercício do direito de petição e do direito de obtenção de certidões, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;¹⁴

A Administração Pública tem o dever constitucionalmente estabelecido de atuar sempre com clareza, franqueando os atos públicos a todo o povo, para que esse participe de seu controle como deve ser. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".¹⁵

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 mar. 2016.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 94.

Outra forma de possibilitar a aproximação da população com seus representantes diz respeito ao aperfeiçoamento dos meios de consulta à opinião pública que permitam a sua participação na *res publica*. Assim, para reforçar o princípio da participação coletiva organizada, a Magna Carta de 1988 previu três instrumentos da democracia semidireta, para proporcionar vasta discussão em assuntos de enorme alcance: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.¹⁶

O plebiscito, previsto no art. 14, II, CRFB/88¹⁷, é uma consulta prévia aos eleitos sobre assuntos políticos ou institucionais, antes da elaboração da lei. As perguntas são diretas e o povo responde, votando sim ou não. Cumpre, pois, ao Congresso Nacional formular os questionamentos na forma do art. 49, XV, CRFB/88¹⁸.

O referendo, por sua vez, é uma confirmação de assunto já transformado em lei. O povo é consultado para que, através do voto, ratifique ou rejeite determinado ato legislativo. Dessa forma, os eleitores decidem sobre a matéria previamente aprovada pelo Congresso Nacional votando a favor ou contra ela. O referendo pode ser realizado por meio de requerimento do Chefe do Poder Executivo, de certo número de eleitores ou de parlamentares, mas apenas o Congresso Nacional pode autorizá-lo.

Por fim, o art. 14, III, CRFB/88¹⁹ traz a previsão da iniciativa popular, que permite ao povo apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo, desde que cumpridos certos requisitos exigidos no texto constitucional.

Como se vê, a própria Constituição Federal prevê formas de consulta da opinião da população no exercício da Administração Pública. No entanto, tais mecanismos foram poucas vezes utilizados desde a promulgação da Magna Carta. O Brasil, em sua história, realizou

¹⁶ Ibidem. p. 460.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mar. 2016.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mar. 2016.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 mar. 2016

apenas cinco plebiscitos e um referendo, o que denota a pouca importância dada pelo Poder Público aos referidos institutos.

A proposta aqui apresentada é a de que os Poderes Executivo e Legislativo comecem a lançar mão destes mecanismos, utilizando-os mais vezes e nas mais variadas oportunidades, tanto quanto possível, a fim de permitir a participação da soberania popular de forma direta na tomada de decisões, fortalecendo-as e legitimando-as ainda mais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não buscou se manifestar contra ou a favor do *impeachment* da atual Presidente da República. Antes, buscou-se apresentar uma visão cautelosa, imparcial e realista acerca do poder da opinião pública em relação ao cenário político e econômico atual, principalmente no que diz respeito ao instituto do *impeachment*, suas consequências e a legitimidade democrática que o envolve.

No primeiro capítulo buscou-se demonstrar que o *Impeachment* é um direito constitucionalmente conquistado pelo povo, cujo objetivo é permitir que, após a eleição e investidura dos candidatos eleitos, esses possam ser responsabilizados, caso necessário, pelas infrações político-administrativas que eventualmente venham a praticar no curso do mandato.

Como restou confirmado no primeiro capítulo, o *impeachment*, assim como o voto, não é um direito disponibilizado ao cidadão para ser utilizado ao seu bel prazer, sendo certo que ele se presta a apurar eventual infração político-administrativa do presidente da República no curso de seu mandato.

No Segundo capítulo, discorreu-se a respeito da influência da opinião pública, principalmente no contexto atual e com a disposição de ferramentas virtuais ao alcance do povo, sobre a deflagração do processo de *impeachment*.

Buscou-se esclarecer que a opinião pública exerce influência direta no processo de responsabilização do chefe do Poder Executivo pelos crimes de responsabilidade eventualmente cometidos. Além disso, identificou-se que a sociedade do terceiro milênio está mais bem preparada e equipada para impor sua opinião e exercer seus direitos, seja ao voto, seja ao *impeachment*

No terceiro capítulo, por derradeiro, apresentou-se algumas medidas constitucionalmente previstas que poderiam se mostrar mais eficientes na legitimação democrática da Administração Pública.

Falou-se a respeito da necessidade de se dar maior publicidade aos atos governamentais, a fim de possibilitar que a sociedade participe do controle desses atos, através, por exemplo, do exercício do direito de petição e do direito de obtenção de certidões. Sugeriu-se, ainda, o aperfeiçoamento dos meios de consulta à opinião pública previstos na Constituição Federal, como o plebiscito e o referendo, os quais permitem a integração da soberania popular de forma direta na tomada de decisões. E, por fim, apontou-se a necessidade de reaproximação do governo com as referidas medidas, para que ele possa atender com eficiência, moralidade e impessoalidade as necessidades apresentadas pela sociedade.

Nesse contexto, conclui-se que a utilização do instituto ora em destaque como solução das crises política e econômica pode ser apontada como uma das consequências da elucidação que a sociedade do terceiro milênio tem alcançado, principalmente em razão do avanço tecnológico e da utilização das redes sociais. Deve-se, pois, valorizar mais as medidas constitucionais adequadas a legitimar a atuação da Administração Pública, revertendo o cenário de insatisfação política da população.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. *Estudo sobre o Impeachment*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont>> Acesso em: 23 de fev. de 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.689/DF. Relator Senhor Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21689.pdf>> Acesso em: 24 de fev. de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGOS, Viviane. *Transparência dos atos da Administração Pública*. <<http://vivifloripa.jusbrasil.com.br/artigos/184539410/transparencia-dos-atos-da-administracao-publica>> Acesso em: 25 mar. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONTEIRO, Leandro. *Vertente Material do Princípio da publicidade administrativa*. <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9680&revista_caderno=4> Acesso em: 25 mar de 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Cydeane Celine Alves. *O Princípio da Publicidade na Administração Pública*. <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4942>> Acesso em: 25 mar. 2016.

PINTO, Paulo Bossard de Souza. *O Impeachment*. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.